SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152114 - RS (2025/0488429-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	SERRARIA DO BARROCÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
		VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada.

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Documento eletrônico VDA60318495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a03c7c-7cf0-4dd9-b443-5faf9f624a0f

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a03c7c-7cf0-4dd9-b443-5faf9f624a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152114 - RS (2025/0488429-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	:	SERRARIA DO BARROCÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
		VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada.

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPOSTOS. ICMS. CDA. NULIDADE. INOCORRÉNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 202, CTN E 2O, § 5O, LEF. ATENDIMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS VENCIDO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO DO ERGS CEDIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSHTUCIONAL. 1RRELEVÂNCIA. IN EXISTE NULIDADE ALGUMA NA CDA QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL, POIS ATENTA PARA OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 202, CTN E 2° § 5O, LEF, PERMITINDO O AMPLO EXERCÍCIO DE DEFESA PELA EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A POSSIBILIDADE DE SE REQUERER A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ RESTOU DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 1008343, SOB O RITO DO ART 643-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ATÉ ONDE SE COMPENSAREM. PRESCINDIVEL A EXISTÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL A REGULAMENTAR A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170, DO CTN. REGULARIDADE DA CESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ADMITIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 78, § 2.°, DO ADCT, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O Recurso Especial do Estado não busca, em momento algum, a revisão de provas ou a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Pelo contrário, a argumentação se baseia em fatos incontroversos, expressamente registrados nos autos para lhes atribuir a correta consequência jurídica. A controvérsia consiste unicamente em saber se, sob a ótica do art. 170 do CTN, é juridicamente possível a compensação tributária de ICMS com precatórios de autarquia dotada de personalidade jurídica própria, quando ausente lei autorizadora. Com efeito, no caso concreto, os débitos que se pretende compensar referem-se a ICMS titularizado pelo Estado do Rio Grande do Sul, enquanto os créditos oferecidos decorrem de precatórios devidos pelo IPERGS, adquiridos mediante cessão de direitos. Na época da pretendida compensação, inexistia lei estadual específica que autorizasse a compensação tributária com precatórios de autarquia de direito público distinta.
> [...]
> A decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ em relação aos artigos 97, VI, do CTN, e 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, alegando que o Tribunal de origem não teria apreciado tais dispositivos. No entanto, de forma distinta ao entendimento adotado na respeitável decisão agravada, não incide na espécie o óbice da ausência de prequestionamento, na medida em que se verifica o prequestionamento implícito da matéria tida por violada pelo Tribunal de origem.
> [...]
> Nesse sentido, o espectro normativo dos artigos 97, VI, do CTN, e 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980, esteve o tempo todo em debate. A discussão sobre a necessidade de lei específica decorre logicamente da incidência do art. 97, . VI, do CTN (que exige lei para extinção de crédito tributário) e a viabilidade da matéria em embargos está diretamente ligada ao art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980. Com efeito, o Tribunal gaúcho enfrentou diretamente as teses relativas à dispensa de lei específica e à possibilidade de compensação de débitos fiscais em sede de embargos à execução fiscal.
> [...]
> Por conseguinte, tendo em vista a inaplicabilidade do óbice da ausência de prequestionamento, visto que a matéria demonstra-se devidamente prequestionada, requer-se a reforma da decisão, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial do Estado. Em conclusão, resta evidente que o Recurso Especial interposto pelo Estado merece acolhimento, uma vez que restou demonstrado que o apelo nobre fundamentou devidamente a forma como se deu a violação aos artigos da lei federal, assim como houve o efetivo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Dessa forma, não se revela aplicável ao caso o disposto nos Enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ.
> [...]
> Contudo, uma vez demonstrado que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a apreciação de tese jurídica relativa à impossibilidade de compensação de tributos com precatórios de pessoa jurídica diversa, na ausência de lei autorizadora, também se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea "c", viabilizando o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. A similitude fática e a divergência de teses foram devidamente evidenciadas nas razões recursais. Enquanto o Tribunal gaúcho permitiu a compensação de ICMS estadual com precatórios do IPERGS sem previsão legal específica, a jurisprudência pacificada do STJ caminha em sentido diametralmente oposto, apontando a ilegalidade de tal procedimento pela ausência de correspondência mútua entre credor e devedor e pela falta de lei regulamentadora.

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

> [...]
> Inexistindo lei estadual no Rio Grande do Sul que autorize a compensação nos moldes pretendidos, não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador para conceder o benefício, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e da separação de poderes. Da mesma forma, o poder liberatório previsto no art. 78 do ADCT não autoriza a compensação automática e incondicionada sem a devida regulamentação legal que preserve os fluxos orçamentários e as garantias administrativas. Portanto, a reforma do julgado é medida que se impõe para restabelecer a vigência da norma federal infraconstitucional.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No mérito, destaco que a questão acerca da possibilidade de se requerer a compensação do credito tributário com o crédito decorrente de precatório em sede de embargos à execução já restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça (...) A ordem cronológica é para pagamento e não para compensação (...) fica configurada a ausência de qualquer violação à ordem cronológica na autorização para compensação pleiteada.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 97, VI, do CTN; 16, § 3º, da Lei n. 6.830), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: a56911e1-76af-4e2b-a8b7-9eb0363f2274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.114 / RS

Número Registro: 2025/0488429-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001779720138210118

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	: SERRARIA DO BARROCÃO LTDA
ADVOGADOS	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
	VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO	: SERRARIA DO BARROCÃO LTDA
ADVOGADOS	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
	VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:30
Código de Controle do Documento: e18d4ce6-e5b6-49a4-b06c-679233b383b8

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:30
Código de Controle do Documento: e18d4ce6-e5b6-49a4-b06c-679233b383b8